



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.371 - RJ (2015/0007379-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441**
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO FORMAL DE INDICIAMENTO. FATO ILÍCITO E IMPUTAÇÃO JURÍDICA CLARA E OBJETIVAMENTE EXPOSTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO E FUNDAMENTADO EM RELATÓRIOS DE COMISSÃO PROCESSANTE.

1. Os autos dão conta de que ora agravante respondeu a sindicância e processo administrativo disciplinar, pela conduta consistente em modificar o formulário de sua própria avaliação, o que culminou com a demissão do cargo de analista processual, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Rio de Janeiro, na forma do art. 40, II c/c art. 5, I, do Decreto-lei estadual 220/1975.

2. Na espécie, todos atos processuais se deram em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a notificação dos atos processuais à parte impetrante; possibilidade de exame das provas constantes do processo administrativo; direito de assistir à inquirição das testemunhas; direito de manifestação escrita a cada ato do processo; direito de apresentar, ao todo tempo, defesa prévia e alegais finais.

3. No que diz respeito à fundamentação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão, a irresignação também não merece guarida porque, em consonância com o parecer do MPF, o ato demissional está devidamente motivado, ancorado na lei e nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007379-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 47.371 / RJ**

Número Origem: 00125287620148190000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.371 - RJ
(2015/0007379-1)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441**
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Monteiro de Carvalho contra decisão de minha lavra, às fls. 347-350, que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, mantendo o acórdão recorrido que denegou a segurança aos fundamentos de que:

[...], mesmo não sendo esta a via adequada para o debate da motivação fática da causa, em análise do procedimento administrativo verifica-se que restou comprovado a prática da infração administrativa prevista no artigo 40, inciso II c/c artigo 52 do Decreto n. 220/75, o Estatuto dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, a Administração agiu dentro dos ditames da legalidade, aplicando a devida sanção administrativa imposta em lei, cumprindo com os requisitos legais, com respeito a razoabilidade e proporcionalidade.

O agravante pugna pela reforma da decisão proferida reiterando argumentos no sentido de que houve violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, "*com grave reflexo no exercício dos direitos fundamentais*" (fl. 358).

Ao final, conclui dizendo que "*não há qualquer elemento probatório indicativo de que o ora agravante teria fraudado sua avaliação funcional para obter o resultado que já se fizera presente em momento anterior*" (fl. 389).

Impugnação às fls. 405-411.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.371 - RJ
(2015/0007379-1)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO FORMAL DE INDICIAMENTO. FATO ILÍCITO E IMPUTAÇÃO JURÍDICA CLARA E OBJETIVAMENTE EXPOSTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. DEMISSÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO E FUNDAMENTADO EM RELATÓRIOS DE COMISSÃO PROCESSANTE.

1. Os autos dão conta de que ora agravante respondeu a sindicância e processo administrativo disciplinar, pela conduta consistente em modificar o formulário de sua própria avaliação, o que culminou com a demissão do cargo de analista processual, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Rio de Janeiro, na forma do art. 40, II c/c art. 5, I, do Decreto-lei estadual 220/1975.
2. Na espécie, todos atos processuais se deram em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a notificação dos atos processuais à parte impetrante; possibilidade de exame das provas constantes do processo administrativo; direito de assistir à inquirição das testemunhas; direito de manifestação escrita a cada ato do processo; direito de apresentar, ao todo tempo, defesa prévia e alegais finais.
3. No que diz respeito à fundamentação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão, a irresignação também não merece guarida porque, em consonância com o parecer do MPF, o ato demissional está devidamente motivado, ancorado na lei e nos princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Anote-se inicialmente que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, motivo pelo qual incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Os autos dão conta de que ora agravante respondeu a sindicância e processo administrativo disciplinar, pela conduta consistente em modificar o formulário de sua própria avaliação, o que culminou com a demissão do cargo de analista processual, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 40, II c/c art. 5, I, do Decreto-lei estadual 220/1975.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Articula, como fundamento de sua pretensão, que houve ilegalidade no ato administrativo praticado, por: (a) falta de motivação fática e jurídica para imposição da penalidade; (b) inobservância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista da falta imputada e da sanção aplicada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a segurança, em acórdão assim ementado (fls. 231-238):

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. – FINALIDADE: SUBMETTER A DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO, CASO ESTE RELATOR NÃO EXERÇA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES RECURSOS, CONFORME TODAS AS RAZÕES DESTACADAS EM SUAS PEÇAS RECURSAIS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA QUE SE MANTÉM – RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE DEFERE, NOS TERMOS DA LEI 1.060/50.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido argumentando que "*só tomou conhecimento dos tipos disciplinares delineados através do ato demissório*" (fl. 273), e que "*a imposição arbitrária da pena de demissão ao impetrante, em latente desproporção, faz crescer a importância do controle das motivações dos atos administrativos*" (fl. 274).

Assevera que, na espécie, "*a motivação fática e jurídica a justificar o ato demissório se faz ausente na exata medida em que nada foi apresentado que possa autorizar Juízo condenatório*" (fl. 274).

Consigna também que a sua demissão se deu "*em total inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que implica desvio de finalidade*" (fl. 276).

Requer ao final o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a "*ilegalidade oriunda do ato coatora, já que tal atitude fere frontalmente a Carta Constitucional de 88*" (fl. 308), com sua reintegração no cargo de analista do Ministério Público.

Contrarrazões oferecidas às fls. 320-332.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer subscrito pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (fls. 340-342).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o recorrente em apertada síntese sustenta a ausência de ato formal de indiciamento e também de motivação do ato que lhe impôs a penalidade de demissão.

No presente feito, tornou-se como fato notório o seguinte *inter* procedimental transcorrido até a decisão final:

i) comunicação, por ofício encaminhado pela Coordenação do Grupo de Habeas Corpus, onde a falta ocorreu, à fl. 02, instruído com os documentos de fls. 03/14; ii) manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, à fl. 15/17; iii) antes mesmo da instauração formal da investigação, consta notificação/termo de ciência do servidor para que se manifestasse, previamente sobre os fatos, às fls. 39/40; iv) manifestação prévia do servidor, às fls. 42/43; v) parecer da Assessoria Jurídica, favorável a instauração de sindicância, visando melhor apurar os fatos noticiados, às fls. 48/51; vi) despacho do Exmo. Secretário-Geral, determinado a instauração do procedimento, à fl. 52, publicada no DO, conforme fl. 54; vii) Termo de abertura formal de sindicância, às fls. 55/55v; viii) instrução do procedimento, com oitiva de testemunha, às fls. 60/61; juntada de documentos às fls. 61/67; oitiva de testemunha, às fls. 70/72; oitiva do sindicado, às fls. 76/77; ix) alegações finais, às fls. 79/83; x) relatório final da comissão de sindicância, às fls. 87/96; xi) parecer da Consultoria Jurídica, às fls. 102/106; xii) despacho do Exmo. Secretário-Geral, determinando a instauração formal de inquérito administrativo, ante a natureza da falta apurada, conforme parecer da Consultoria Jurídica e determinação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, às fls. 107/108, publicado no DO, conforme fl. 109; xiv) nova vista dos autos ao servidor investigado e fornecimento de cópias do processo, à fl. 116; xv) nova manifestação do investigado, à fl. 117; xvi) reabertura da instrução, com tomada de depoimento do investigado, às fls. 120/122; oitiva de testemunhas, às fls. 127/129, 145/146, 147/149 e 167/168; xvii) diligência técnica postulada pelo investigado, no bojo do procedimento, realizada às fls. 163/166, tai como requerida; xviii) manifestação do servidor, em forma de recurso administrativo, à fl. 173; xix) alegações finais, agora relativas ao inquérito administrativo às fls. 185/187; xx) juntada de novos documentos e informações, às fls. 189/201; xxi) abertura de vista ao servidor investigado, conforme fls. 202/209; xxii) nova manifestação escrita do servidor, à fl. 211; xxiii) relatório conclusivo pela Comissão de Inquérito Administrativo, às fls. 213/233; xxiv) parecer jurídico exarado pela d. Consultoria Jurídica, às fls. 238/243; xxv) decisão final do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, aplicando a pena de demissão, à fl. 244, devidamente publicada, conforme fls. 246/248. **(fls. 90-91 e-STJ)**

Do que consta acima, é de se ver os atos processuais se deram em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a notificação de todos os atos processuais à parte impetrante; possibilidade de exame das provas constantes do processo administrativo; direito de assistir à inquirição das testemunhas; direito de manifestação escrita a cada ato do processo; direito de apresentar, ao todo tempo, defesa prévia e alegais finais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à fundamentação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão, como bem pontuou o Ministério Público Federal, constata-se da fl. 251 que foi encampado, como razões de decidir, "o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo de fls. 213/233, bem como o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 238/243".

Dessa forma, ao contrário do que faz crer o recorrente, o ato demissional está devidamente motivado, ancorado na lei e nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por tudo isso, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.371 - RJ
(2015/0007379-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) -
RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ201414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, gostaria de fazer duas observações nesse caso.

2. O primeiro é que o recorrente CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO passou no concurso para Analista Judiciário do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro. Encontrava-se em estágio probatório quando foi demitido. Aliás, ele já tinha o tempo todo de cumprimento do estágio probatório, pois era Servidor Público em outras funções fora do Ministério Público Estadual.

3. A sindicância preliminar concluiu o seu trabalho favoravelmente a ele, opinando pela não instauração de processo. A assessoria foi contrária, mas não detalhou as razões da discrepância do parecer da Comissão Sindicante. Não houve, segundo as alegações que pude verificar, na Portaria instauradora do processo, o enquadramento em algo específico. A imputação ficou um tanto vaga, um tanto quanto aberta, de modo que isso teria prejudicado, segundo alegou o recorrente, o seu direito a ampla defesa.

4. Essa situação, de acordo com informações do próprio Servidor, permaneceu até o final do processo disciplinar, sem tipificação adequada da sua conduta. Ele era Servidor Público há mais de dez anos, sem aplicação de nenhuma sanção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A minha sugestão, Ministro BENEDITO GONÇALVES, por se tratar de um Recurso em Mandado de Segurança, é que Vossa Excelência aquiescesse em submetê-lo ao julgamento turmário para ensejar ao agravante, caso queira, a oportunidade de sustentação para esclarecer esses pontos que parecem tão relevantes à primeira vista.

6. Não me aprofundei no exame do caso, mas me pareceu, previamente, de uma maneira rápida, que haveria uma desproporção, talvez uma ofensa à dignidade da pessoa humana, da não culpabilidade sem demonstração de infrações e também uma espécie de discricionariedade administrativa na solução da pendência.

7. A segunda observação, Ministro BENEDITO GONÇALVES, é que há o Decreto 2.479/79 do Estado do Rio de Janeiro, cujo art. 293 estabelece que *na aplicação da penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Servidor*. Essa foi a primeira infração cometida pelo Servidor. Não há em sua ficha, em sua fé de ofício, uma anotação que o desabone, por isso, alega que seria um tanto desproporcional a pena de demissão.

8. Eram esses os pontos que gostaria de considerar. Peço vênia para ficar vencido e dar provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007379-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS **47.371 / RJ**

Número Origem: 00125287620148190000

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ116075
CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ201414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.